



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1703/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0344/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de agendamento de consultas e exames através de site oficial do Executivo Municipal e dá outras providências.

Através da implementação do sistema de agendamento de consultas na rede municipal de saúde, conforme proposto, pretende-se evitar a formação de longas filas nas unidades de saúde, diminuir problemas de segurança pública e dar maior rapidez aos diagnósticos, o que possibilitará tratamentos mais brandos e econômicos aos cidadãos usuários.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, além de que a competência administrativa de "cuidar da saúde e assistência pública" é comum à União, Estados e Municípios, nos termos dos arts. 23, inciso II, e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. Mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (In "Competências na Constituição de 1988", 6ª edição, São Paulo, Atlas, p. 98), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

A proposta também observa o Princípio da Eficiência, que deve nortear toda a política pública, já que objetiva por fim às longas filas em unidades de saúde através da racionalização do agendamento de consultas médicas. A respeito, ensina José dos Santos Carvalho Filho que "é tanta a necessidade de que a Administração atue com eficiência, curvando-se aos modernos processos tecnológicos e de otimização de suas funções, que a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu no art. 37 da CF o princípio da eficiência entre os postulados principiológicos que devem guiar os objetivos administrativos." (in "Manual de Direito Administrativo", 23ª Ed. Editora Lúmen Júris, 2010, p. 365). No âmbito municipal, tal princípio também é previsto pelo caput do art. 81 da Lei Orgânica do Município.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

Art. 1º A Autoridade Municipal de Saúde poderá disponibilizar site oficial para agendamento de consultas e exames para os munícipes da cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O poder público poderá disponibilizar, além do site, o sistema 0800 de telefonia, ou outro semelhante denominado "Disque Saúde", para agendamento de consultas e exames, e estas deverão ser atualizadas no site.

Art. 2º Em link próprio serão disponibilizadas as seguintes informações:

I - a quantidade de munícipes que estão agendados de forma sequencial, com data de agendamento, dia a ser realizado a consulta ou exame, nome do médico e local exatos.

II - as disponibilidades das unidades para atendimento, com horário e prazos.

III - na falta de médico especialista deverá ser informado, além da justificativa a ausência e data para retorno desta especialidade.

Art. 3º As unidades deverão publicitar em meios de comunicação a alteração do procedimento, além de cartazes fixados, na entrada e nos antigos locais de agendamento.

Art.4º Não poderão ser realizados agendamentos na unidade de consultas e exames, salvo aqueles encaminhados pelos próprios médicos após a primeira consulta.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/10/2015

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

José Police Neto - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Abou Anni - PV

Sandra Tadeu - DEM

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0344/15.

Dispõe sobre o agendamento de consultas e exames através de site oficial do Executivo Municipal de Saúde na internet, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A Autoridade Municipal de Saúde poderá disponibilizar site oficial para agendamento de consultas e exames para os munícipes da cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O poder público poderá disponibilizar, além do site, o sistema 0800 de telefonia, ou outro semelhante denominado "Disque Saúde", para agendamento de consultas e exames, e estas deverão ser atualizadas no site.

Art. 2º Em link próprio serão disponibilizadas as seguintes informações:

I - a quantidade de munícipes que estão agendados de forma sequencial, com data de agendamento, dia a ser realizado a consulta ou exame, nome do médico e local exatos.

II - as disponibilidades das unidades para atendimento, com horário e prazos.

III - na falta de médico especialista deverá ser informado, além da justificativa a ausência e data para retorno desta especialidade.

Art. 3º As unidades deverão publicitar em meios de comunicação a alteração do procedimento, além de cartazes fixados, na entrada e nos antigos locais de agendamento.

Art.4º Não poderão ser realizados agendamentos na unidade de consultas e exames, salvo aqueles encaminhados pelos próprios médicos após a primeira consulta.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/10/2015

Alfredinho – PT

Ari Friedenbach – PHS

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

José Police Neto – PSD

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato - PMDB

Abou Anni – PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/10/2015, p. 102

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.